



Council of the
European Union

151962/EU XXV.GP
Eingelangt am 27/07/17

Brussels, 27 July 2017
(OR. en, pt)

11531/17

Interinstitutional File:
2017/0090 (COD)

EF 172
ECOFIN 670
CODEC 1289
INST 319
PARLNAT 213

COVER NOTE

| | |
|------------------|------------------------------------|
| From: | Portuguese Parliament |
| date of receipt: | 25 July 2017 |
| To: | General Secretariat of the Council |

| | |
|----------|--|
| Subject: | Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) No 648/2012 as regards the clearing obligation, the suspension of the clearing obligation, the reporting requirements, the risk-mitigation techniques for OTC derivatives contracts not cleared by a central counterparty, the registration and supervision of trade repositories and the requirements for trade repositories [doc. 8890/17 EF 92 ECOFIN 337 CODEC 736 - COM(2017) 208 final] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality |
|----------|--|

Delegations will find attached a copy of the above mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170208.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2017) 208

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações.

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações [COM(2017)208].

Atento o seu objeto, a supra identificada iniciativa foi remetida à **Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa que não se pronunciou**.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A crise financeira pôs a descoberto as deficiências em matéria de transparência dos mercados financeiros. Para fazer face a essas deficiências foi adotado, em 4 de julho 2012, o Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR), visando, em termos globais, reforçar a transparência e melhorar o funcionamento do mercado interno de instrumentos financeiros – doravante designado Regulamento EMIR. Este regulamento veio dar resposta ao compromisso assumido na Declaração de Londres do G20, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2009, relativo à aplicação de certos requisitos aos contratos de derivados OTC¹ a nível mundial. Assumia-se assim o reforço da transparência como um dos princípios partilhados para reduzir o risco sistémico e reforçar o sistema financeiro.

A presente iniciativa prossegue os mesmos objetivos de reduzir o risco sistémico através do aumento da transparência do mercado de derivados OTC e da redução do risco de crédito de contraparte, bem como dos riscos operacionais associados aos derivados OTC. De notar porém que, alguns dos requisitos que foram estabelecidos para esse efeito já são aplicados. No entanto, existem outros que estão por aplicar, criando situações identificadas como geradoras de entropias à plena e eficaz persecução dos objetivos do EMIR, nomeadamente no que concerne: i) custos de conformidade desproporcionados; ii) transparência insuficiente das posições e exposições em derivados OTC; iii) acesso insuficiente de determinadas contrapartes à compensação.

Por conseguinte, após quatro anos em vigor, e tendo em consideração que alguns dos requisitos do Regulamento ainda não entraram em vigor, entendeu Comissão propor, através da iniciativa, em apreço, a revisão do Regulamento EMIR. Para este efeito, foram propostos ajustamentos em determinadas disposições legislativas específicas destinadas a diminuir riscos e a reforçar a transparência, bem como de harmonização dos contratos de derivados OTC e assim, permitir que a revisão proposta alcance com eficácia e eficiência os objetivos originais do EMIR. De salientar que a presente

¹ Mercado de Balcão (ou OTC - Over-the-Counter Market): Mercado onde são realizadas transações fora de bolsa. Um derivado do mercado de balcão (OTC) é um instrumento derivado que não é negociado numa bolsa de valores, mas sim em privado entre duas contrapartes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

iniciativa está em consonância com uma outra iniciativa em curso, que visa, por sua vez, estabelecer uma União dos Mercados de Capitais².

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), que fornece a base jurídica dos regulamentos que estabelecem disposições uniformes relativas ao funcionamento do mercado interno.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A iniciativa, em apreço, respeita o princípio da subsidiariedade.

Muitas das questões abarcadas pela revisão proposta já estão abrangidas pelo atual quadro jurídico. Além disso, os objetivos do EMIR com vista à atenuação dos riscos e o reforço da transparência, bem como a normalização dos contratos de derivados OTC não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros. Por conseguinte, estes objetivos podem, pois, devido à escala das ações, ser melhor alcançados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do TUEF.

² COM(2016) 601 final – “COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES União dos Mercados de Capitais - Acelerar o processo de reformas”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de Julho de 2017

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)